



**COMISSÃO ESPECIAL - EMENDA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPUTADO CHICO LOPES**

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 200
(Do Poder Executivo) e alterações da Comissão de Constituição e Justiça**

Ementa da Proposta

**EMENDA SUPRESSIVA Nº ____/08-CE
(Do Sr. 1º signatário e outros)**

Excluir o inciso III, do §3º, do Art. 155-A, da Proposta de Emenda Constitucional nº 233/2008, que altera o Sistema Tributário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda a manutenção da cobrança mista do ICMS (com o diferencial de alíquota), cujo princípio adotado hoje é o princípio misto, parte da receita pertence ao Estado de origem e a outra parte pertence ao Estado de destino, sendo que, atualmente, cada ente federado é responsável pela cobrança da sua respectiva receita.

A cobrança do ICMS na origem, na forma apresentada na PEC-41/2003, implica necessariamente na retenção do imposto pelos Estados produtores, dando a estes entes federados uma superposição sobre os demais entes federados.

Por outro lado, o Estado de destino a quem o imposto pertence, não poderá dispor, imediatamente, do produto arrecadado, reduzindo, drasticamente, sua disponibilidade financeira.

Ressalta-se também que o Estado de destino perderá seu poder de fiscalização sobre o imposto arrecadado pelo estado de origem.

O Estado de origem, por sua vez, não só poderá perder o interesse em arrecadar o imposto, cujo montante, não lhe pertence, como também terá um aumento excessivo de encargos, burocratizando seu sistema arrecadatório.

Com efeito, em cada uma das operações interestaduais, o imposto seria retido pelo contribuinte do estado de origem, que teria de prestar conta, dessa retenção, ao estado que arrecadou na origem e aos demais 26 entes federativos, titulares daquelas verbas.

E como se faria a transferência da receita recolhida pelo Estado de origem? A PEC-41/2003 transfere essa enorme responsabilidade para a lei complementar, aumentando ainda mais a insegurança que terão os Estados de destino na efetiva arrecadação de sua receita, originária.

Tudo isto junto, ou seja, a superposição de um ou mais ente(s) federado(s) sobre os outros; a diminuição de autonomia financeira e autonomia fiscalizadora dos outros entes federados; nos força a concluir pela afirmação de que a cobrança na origem está provocando uma desarmonia entre os entes federados e isto implica, necessariamente, em descumprimento do princípio federativo, **cláusula pétrea** da Constituição Federal, ou seja, essa cobrança é inconstitucional.

Além disto, politicamente, a cobrança do ICMS na origem teria como fundamento a implantação do princípio do destino. Como a PEC não admitiu a implantação do princípio do destino, não mais se justifica sua adoção, até porque cessada a causa, efetivamente, cessam seus efeitos.

Por fim, a forma, com que a cobrança na origem foi delineada na PEC, traz conceitos ambíguos, não define como os Estados de destino poderão ser ressarcidos dessas retenções de seus impostos, não só demonstra a irracionalidade da forma proposta, como também gera insegurança aos entes federados na arrecadação daquilo que lhes pertence.

Portanto, a exclusão da cobrança na origem tem fundamentação constitucional, política, financeira e fiscal, além de evitar que o ICMS se torne ainda mais irracional (no sentido oposto ao princípio da racionalização - fundamento maior desta PEC), devendo ser banida da proposta de Reforma Tributária.

Sala da Comissão, em

Deputado.....
(Partido/UF)